

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO ÂMBITO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

Franciele Góes Lacerda de Pieri¹

Sumário: Introdução. 1. Aspectos da aplicação do princípio da vedação do retrocesso no âmbito das normas constitucionais ambientais; 1.1 Fundamentos da aplicação do princípio da vedação do retrocesso; 1.2 Uma mudança de paradigma: O Princípio da Vedação do Retrocesso e as normas constitucionais ambientais ; Consideração Finais; Referências.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade de aplicação do princípio da vedação do retrocesso no âmbito das normas constitucionais ambientais brasileiras. Nessa esteira, também será abordado recente julgado da Suprema Corte brasileira, que embora não envolva debate específico na área das normas ambientais, consubstanciou importantes valores e fundamentos para a aplicação do princípio da vedação do retrocesso.

Palavras-Chave: Princípio da Vedação do retrocesso; Constituição brasileira; Normas ambientais.

Resumen: Este artículo tiene por objeto analizar la viabilidad de aplicación del principio de no regresión, dentro de las disposiciones constitucionales ambientales brasileñas. En esta vía, también se abordará la reciente decisión da la Corte Suprema

¹ Aluna do curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica do CPCJ/UNIVALI. E-mail: franciele.pieri@gmail.com. Professora da graduação e pós-graduação em Direito na Faculdade Campo Real.

de Brasil, aunque eso no implique un debate específico en el ámbito de las normas ambientales, reconoció los valores fundamentales y fundamentos de la aplicación del principio de no regresión.

Palabras-Clave: Princípio de no Regresión; Constituição brasileira; Normas ambientais.

INTRODUÇÃO



Os princípios norteadores do direito ambiental tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, poluidor e usuário pagador, equidade intergeracional, são reconhecidos nos âmbitos nacional e internacional, de forma expressa ou implicitamente nos ordenamentos. A aplicação de tais princípios é outrossim reiteradamente reconhecida.

No final do Século XX e início do Século XXI, no intuito de superar a reiterada inobservância dos direitos fundamentais, bem como a aplicação de outras cláusulas que em roupagem de legalidade fundamentavam o não cumprimento dos direitos sociais, a exemplo da reserva do possível, o princípio da proibição do retrocesso surgiu para enfrentar tais questões e salvaguardar garantias. A doutrina abalizada passou a fundamentar que a vedação do retrocesso é princípio constitucional implícito.

Nos últimos dois anos o Supremo Tribunal Federal brasileiro por ocasião do julgamento de ações coletivas - precipuamente no controle de constitucionalidade, passou a fundamentar suas decisões com o princípio da vedação do retrocesso, em expressa referência de que se trata de princípio constitucional, conforme se demonstrará.

O princípio da vedação do retrocesso, a partir de importantes estudos, passou a ser observado por diferentes ramos do

direito a exemplo do que ocorre com o direito ambiental. Neste aspecto, cumpre destacar a indiscutível contribuição de Michel Prieur ao inaugurar as discussões acerca do assunto.

Para além dos debates que envolvem o tema, e da inexistência de previsão expressa dentre as normas ambientais brasileiras, o princípio das vedação do retrocesso inaugura um novo tempo da aplicação da legislação ambiental.

1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO ÂMBITO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

1.1 FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

O princípio da vedação do retrocesso, ou proibição do retrocesso volta-se à proteção dos direitos fundamentais, tendo se desenvolvido em torno da tutela dos direitos sociais, a fim de garantir um mínimo existencial, seu núcleo duro e a segurança jurídica.

A esse respeito, assim leciona Canotilho:

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reaccionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido)².

Depreende-se das lições de Canotilho que o núcleo essencial dos direitos fundamentais deve ser preservado, resguardando-se as construções de âmbito doutrinário ou jurisprudencial já alcançadas.

² CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

No mesmo sentido e em expressa referência à impossibilidade de que algumas concretizações de direitos fundamentais deixam de constar na esfera de liberdades do legislador, Ingo Sarlet assim explica:

Na doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, constata-se, de modo geral, uma postura amistosa relativamente ao princípio da proibição de um retrocesso social, muito embora não se possa dizer que existe um consenso a respeito desta problemática. No âmbito da doutrina constitucional portuguesa, que tem exercido significativa influência sobre o nosso próprio pensamento jurídico, o que se percebe é que, de modo geral, os defensores de uma proibição de retrocesso, dentre os quais merece destaque o nome do conceituado publicista Gomes Canotilho, sustentam que após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado.⁴⁸ Esta proibição de retrocesso, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, pode ser considerada uma das conseqüências da perspectiva jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais sociais na sua dimensão prestacional, que, neste contexto, assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa contra medidas de cunho retrocessivo, que tenham por objeto a sua destruição ou redução³.

No âmbito jurisprudencial, há que destacar que as primeiras referências expressas ao princípio da vedações do retroces-

³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf> Consulta em 29/06/2013.

so perante o Supremo Tribunal Federal datam do ano de 2011, por ocasião do julgamento de ações coletivas precipuamente em tutela dos direitos da criança e adolescente, conforme fundamentação que segue abaixo:

Supremo Tribunal Federal

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP

Julgamento: 23/08/2011

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E *VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL* - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO

“JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL⁴. (grifos nossos)

Cumprе destacar que muito embora o desenvolvimento do tema tenha se voltado aos direitos sociais, atualmente o princípio da vedação do retrocesso é invocado no âmbito de outros direitos fundamentais a exemplo do direito da criança e adolescente, dos direitos políticos e direito ao meio ambiente.

1.2 UMA MUDANÇA DE PARADIGMA: O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

No século XX, especificamente a partir da década de 70 e com a primeira grande conferência mundial a tratar do tema meio ambiente⁵, aumentaram consideravelmente as discussões e preocupações com o avanço tecnológico e ambiente.

Nesse sentido, relevantes são as contribuições de Ulrich Beck acerca do que denomina sociedade de risco e a ameaça civilizatória, com aporte à relevância da ciência nesse contexto:

Essa é a lógica evolutiva na qual os riscos da modernização se constituem socialmente como uma interação tensa entre ciência, prática e opinião pública e em seguida são refletidos de volta sobre as ciências, desencadeando “crises identitárias”, novas formas de organização e de trabalho, novos fundamentos teóricos, novos avanços metodológicos etc. O processamento de erros e riscos está, portanto, por assim dizer, acoplado ao circuito de discussões que envolvem toda a sociedade, produzindo-se também no confronto e na fusão com movimentos sociais de crítica à ciência e a moderniza-

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337, Brasília, DF, 23 de agosto de 2011.

⁵ Conferência das Nações Unidas - Estocolmo, Suécia, 1972.

ção. Não devemos nos iludir a respeito disso: atravessando todas as contradições, seguiu-se aqui um caminho de expansão científica (ou seja, de continuidade do já existente sob uma forma alterada). O debate público sobre riscos da modernização é a via de conversão de erros em oportunidades de expansão sob condições de cientifização reflexiva⁶.

E continua:

Pode-se, portanto, dizer que a ciência participa de três formas do surgimento e aprofundamento de situações de ameaça civilizatória e de uma correspondente consciência da crise: a utilização industrial de resultados científicos produz não apenas problemas; a ciência oferece também os meios - as categorias e a bagagem cognitiva - para fazer com que os problemas possam ou não chegar a ser reconhecidos e representados (e a emergirem) como problemas. Finalmente, a ciência representa ainda a premissa para a “superação” das ameaças autoinflingidas.

Propondo uma mudança de paradigma e a partir de uma abordagem sistêmica, Capra estabelece a distinção entre o que chamou de “*ecologia profunda e rasa*”:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. A ecologia profunda não separa os seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural. mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida⁷.

A partir disso o autor em referência propõe uma mudança de percepções, pensamentos e valores:

Neste breve esboço do paradigma ecológico emergente, enfatizei até agora as mudanças nas percepções e nas maneiras de pensar. Se isso fosse tudo o que é necessário, a transição para um novo paradigma seria muito mais fácil. Há, no

⁶ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34. 2010.

⁷ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo. 1999.

movimento da ecologia profunda, um número suficiente de pensadores articulados e eloqüentes que poderiam convencer nossos líderes políticos e corporativos acerca dos méritos do novo pensamento. Mas isto v é somente parte da história. A mudança de paradigmas requer uma expansão não apenas, de nossas percepções e maneiras de pensar, mas também de nossos valores⁸.

O princípio da vedação do retrocesso consubstancia uma preservação da percepção e valores já alcançados. Em outro giro, o resguardo das construções de âmbito doutrinário e jurisprudencial, nada mais evidencia do que um novo discurso de ordem axiológica.

Sarlet discorre acerca da elevação do princípio da vedação do retrocesso ao rol dos princípios constitucionais brasileiros - ainda que implicitamente e decorrente de outros princípios constitucionais como o do Estado democrático e social de Direito, da dignidade da pessoa humana, dentre outros:

Sem que se pretenda aqui esgotar nem aprofundar isoladamente todo o leque de razões passíveis de serem referidas, verifica-se que, no âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da proibição de retrocesso, como já sinalizado, decorre implicitamente do sistema constitucional, designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional:

a) O princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;

b) O princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como

c) No princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais contido no artigo 5o, parágrafo 1o, e que abrange também a maximização da

⁸ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo. 1999.

proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida;

d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contra medidas de cunho retroativo (na qual se enquadra a proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5o, caput, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito;

e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além da sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas;

f) Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma certa auto-vinculação em relação aos atos anteriores.⁷⁵ Esta, por sua vez, alcança tanto o legislador, quando os atos da administração e, em certa medida, dos órgãos jurisdicionais, aspecto que, todavia, carece de maior desenvolvimento do que o permitido pelos limites do presente estudo;

g) Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Cons-

tituinte⁹.

Nesse contexto, cabe destacar a chamada superação do positivismo, precipuamente no que se refere à aplicação do direito.

O artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro estabelece que: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*¹⁰.

Portanto, os princípios gerais são reconhecidos na interpretação e aplicação do direito brasileiro.

Nesse mesmo sentido, a doutrina de Robert Alexy esclarece acerca dos princípios como preceitos de otimização para a aplicação do direito nos estados constitucionais democráticos:

En la precedente relación los argumentos de principio son de particular significación. En los estados constitucionales democráticos los argumentos de principio se apoyan esencialmente en los preceptos constitucionales.

Su utilización incluye en casos difíciles normalmente una ponderación, lo qual indica que los principios tienen el carácter de preceptos de optimización¹¹.

No âmbito das normas constitucionais ambientais, especialmente em referência ao capítulo próprio a tratar do tema, alocado no artigo 225, não se encontra qualquer referência expressa à proibição do retrocesso.

Inobstante isso, a aplicação do princípio - evidentemente implícito no tocante às normas ambientais, não deve encontrar maiores obstáculos. Nesse sentido a doutrina abalizada - e aqui em referência às indiscutíveis contribuições de Michel Prieur,

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf> Consulta em 29/06/2013.

¹⁰ BRASIL. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>

¹¹ ALEX Y, Robert. *Teoría del Discurso y Derechos Humanos*. Colombia. 1999.

reconhece a aplicação do princípio no âmbito do direito ambiental - reconhecidamente como um direito humano:

Essa intangibilidade dos direitos humanos, generalizada no plano internacional e regional, está destinada a repercutir inevitavelmente sobre o direito do meio ambiente, toda vez que este, na qualidade de novo direito humano, tem por natureza a vocação de não regredir. A intangibilidade do conteúdo substancial do direito ambiental poderia ensejar talvez em menos objeções e resistência que a aplicação do princípio da não regressão no domínio social. Esta ideia de se garantir um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades de exercício do direito ao meio ambiente até o nível máximo de sua efetividade pode parecer utópica. A efetividade máxima é a poluição zero. Sabemos que ela não é possível. Mas entre a poluição zero e a utilização das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente existe uma importante “margem de manobra”. A não regressão vem, portanto, se situar num cruzamento entre a grande despoluição possível (que vai evoluir no tempo graças ao progresso científico e tecnológico) e o nível mínimo de proteção do meio ambiente que também evolui constantemente. Um retrocesso hoje não teria necessariamente sido considerado um retrocesso ontem¹².

A partir do marco teórico supratranscrito, torna-se possível traçar considerações relevantes acerca do exposto no texto constitucional brasileiro. O artigo 225, § 1º, IV estabelece o dever estatal de “*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*”¹³

Com a aplicação do princípio da vedação do retrocesso, depreende-se que qualquer normativa que eventualmente estabeleça hipótese de dispensa do estudo prévio de impacto ambi-

¹² PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí. v.17,n. 1. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

ental para a instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, configuraria verdadeiro retrocesso, o que é vedado, conforme fundamentos até aqui apresentados.

Do mesmo modo em relação ao previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”¹⁴. Qualquer previsão que desobrigue o causador do dano ambiental do respectivo dever de reparação configuraria retrocesso.

Nessa esteira, faz-se mister destacar que as normas constitucionais ambientais são majoritariamente normas programáticas e de eficácia limitada, dependendo, portanto de regulamentação pela legislação infraconstitucional. Para exemplificar tal característica tem-se a Lei 9.605 de 1998 - conhecida como Lei de Crimes Ambientais que regulamentou o previsto no referido parágrafo 3º. Em última análise, a proibição do retrocesso poderia outrossim ser invocada em detrimento de qualquer legislação que de forma desarrazoada abrandasse ou excluísse as medidas consubstanciadas na legislação infraconstitucional.

No âmbito jurisprudencial brasileiro, não há dúvidas de que os Tribunais têm caminhado largos passos para a concretização do princípio da vedação do retrocesso, conforme se demonstrou com o célebre julgado do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP) - já referido no item que antecede. Tal situação mostra-se de extrema importância, eis que conforme apontamentos acima, as discussões que envolvem o tema estão em torno da efetividade dos direitos fundamentais.

Para finalizar, cumpre destacar que a concretização dos direitos fundamentais requer a atuação do Estado. Nesse senti-

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

do e para exemplificar, diversos trechos do próprio texto da Constituição Federal brasileira de 1988 elencam deveres estatais específicos para a tutela da Saúde, Meio Ambiente, Consumidor, dentre outros. A esse respeito, assim ensina Konrad Hesse:

O ponto de partida foi a teoria dos direitos fundamentais como princípios objetivos (cf. número marginal 23) que obrigam o Estado a pôr de sua parte os meios necessários para torná-los efetivos. Por conseguinte, dos direitos fundamentais pode resultar diretamente uma obrigação estatal de preservar um bem jurídico protegido mediante os direitos fundamentais contra lesões e ameaças provenientes de terceiros, sobretudo de caráter privado, porém, também, por outros Estados, isto é, de pessoas e poderes que não são destinatários de direitos fundamentais. Essa obrigação tem uma importância prática sobretudo quando se trata dos direitos fundamentais à vida e à integridade física (art. 2º GG), bem como para a proteção do nascituro, a proteção ante os danos derivados da energia nuclear, a proteção ante prejuízos produzidos pelo ruído do tráfego aéreo e do trânsito, ou ante os riscos derivados do depósito de armas químicas¹⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto tem-se que o princípio da vedação do retrocesso e seu reconhecimento como princípio constitucional, adquiriu novas características no cenário jurídico brasileiro. No âmbito doutrinário o princípio em tela é invocado tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Sob o aspecto da jurisprudência, os precedentes dos tribunais - e especificamente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, tem reconhecido a aplicação do princípio da vedação do retrocesso, a exemplo da fundamentação exposta por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁵ HESSE. Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56.

Considerando a relevância e abrangência do tema, bem como as abordagens formuladas até o momento, vislumbram-se muitos outros julgados, a consolidação da jurisprudência brasileira e a edição de leis com expressa referência ao princípio em referência.

Tal reconhecimento certamente corrobora à concretização de direitos fundamentais. Nesse passo, cumpre apenas alertar que o uso do princípio da vedação do retrocesso no direito ambiental não pode se tornar óbice ao desenvolvimento econômico e avanço das ciências.

De consolidação remota ou não, concretização precária ou efetiva, não se pode negar que as construções doutrinárias e jurisprudenciais efetivadas até o momento atual traduzem um novo tempo. Tempo em que as preocupações e enfoques são trasladados de um plano fechado e voltado aos interesses individuais, para um universo caracterizado pelo compartilhamento de responsabilidades, em nome dos interesses da coletividade.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría del Discurso y Derechos Humanos*. Colombia. 1995.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34. 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

- BRASIL. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>
- BRASIL. Lei 9.605 de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337, Brasília, DF, 23 de agosto de 2011.
- CAPRA, Fritjof. A teia da vida. São Paulo. 1999.
- CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.
- CANOTILHO, J.J Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. v.17,n. 1. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível

vel em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf> Consulta em 29/06/2013.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.